



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº : 165/2022
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Gabinete do Prefeito
Data : 07 de novembro de 2022

PROTOCOLADO
EM 07 / 11 / 2022
HORA 14 / 28
Philo

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Serranos-MG.

Senhores Vereadores,

O Prefeito Municipal deste Município, subfirmado, tem o dever e a honra de remeter a esta egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º ~~087~~ 087/2022, que ***“Autoriza o Município de Serranos a filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS – Circuito das Águas”***.

Assim, esperamos a sempre eficiente acolhida que esta Casa dispensa aos nossos Projetos, principalmente aos que envolvem questões sociais relevantes, como é o caso deste Projeto, razão pela qual esperamos a sua aprovação em caráter de urgência.

Com estima e apreço.

MARCELO AZEVEDO
CARVALHO:4952866
1653

Assinado de forma digital
por MARCELO AZEVEDO
CARVALHO:49528661653
Dados: 2022.11.07 14:02:28
-03'00'

Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Denis da Silva Alves
DD. Presidente da Câmara Municipal
Serranos - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº. 031/2022

Autoriza o Município de Serranos a filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS – Circuito das Águas

MARCELO AZEVEDO CARVALHO, Prefeito Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte, **L E I**:

Art. 1º. Fica o Município de Serranos, Estado de Minas Gerais, autorizado a filiar-se ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS – Circuito das Águas, com sede na cidade de São Lourenço/MG.

Art. 2º. As despesas desta Lei serão amparadas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Serranos/MG, 07 de novembro de 2022

MARCELO AZEVEDO
CARVALHO:4952866
1653

Assinado de forma digital por
MARCELO AZEVEDO
CARVALHO:49528661653
Dados: 2022.11.07 14:06:09 -03'00'

Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Nº 040/2022 que “**Autoriza o Município de Serranos a filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS – Circuito das Águas**”.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Segundo o autor José dos Santos Carvalho Filho (Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 33ª edição), a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, visa à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados e promove a gestão associada.

E, nesse contexto (Link disponível para consulta em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%C3%B3rcios%20p%C3%ABlicos%20intermunicipais%20-20Uma%20alternativa%20%C3%A0%20gest%C3%A3o%20p%C3%ABlica.pdf), a mencionada Lei Federal nº 11.107, de 2005, estabelece alguns requisitos e/ou características inerentes ao consórcio público, quais sejam:

- a) o consórcio somente pode ser formado por Entes federativos;
- b) constitui direitos e deveres recíprocos entre os participantes;
- c) possui personalidade jurídica (pública ou privada);
- d) depende de autorização legislativa, e
- e) necessária a celebração de vínculo contratual.

Seguindo essa esteira, os tópicos a seguir serão destinados a tratar de forma mais bem pormenorizada sobre o instituto do consórcio público.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

O art. 241 da Constituição Federal, de 1988, determina que:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Ressalta-se que, segundo a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª edição), o objetivo da citada norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



constitucional é o de consolidar a gestão associada entre os entes federados para consecução de fins de interesse comum.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 10 da Lei Orgânica determina que o Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, in verbis:

“Art. 10.

.....
.....
§ 3º - *Pode o Município, mediante convênios ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes.*”

...
Nesse contexto, a já mencionada Lei Federal nº 11.107, de 2005, foi regulamentada por meio do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Observa-se que o inciso I do art. 2º do referido Decreto Federal nº 6.017, de 2007, se ocupou de conceituar consórcio público como sendo:

“Art. 2º

.....
.....
I – pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

.....
.....”
Logo, depreende-se da leitura do mencionado dispositivo, que quando o consórcio público tiver personalidade jurídica de direito público, terá, por conseguinte, natureza autárquica, sendo essa a razão de se determinar no § 1º do art. 2º da proposta em comento que o “Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública”.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CONSÓRCIO

Ademais, a própria Lei Federal nº 11.107, de 2005, conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos ao disciplinar em seu § 1º do art. 1º, que essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



figura constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, sendo que in casu, a proposta trata-se, conforme dito, de associação pública.

E, nesse sentido, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª edição) ensina que, os consórcios com personalidade de direito público têm a natureza de associações públicas, enquadrando-se no gênero autarquia e regendo-se, em consequência, pelo direito público.

Daí também decorre o fato de o art. 9º da proposta determinar que as "Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a Administração Pública Indireta do Município".

Ademais, depreende-se da leitura da Proposta que como se trata de Consórcio Público já constituído, cujo Termo de Convenção foi devidamente subscrito e ratificado pelos Municípios à época da sua instituição, o Município de Serranos ao ingressar no Consórcio, poderá formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral e, caso sua solicitação seja aceita, fica também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público respectivo ou seu aditivo.

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DA INTEGRAÇÃO DOS GOVERNOS LOCAIS

Uma vez demonstrada a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, observa-se que estes não têm o condão de excluir as leis dos demais entes federativos no que tange à decisão sobre a conveniência, ou não, da participação no consórcio, sendo que essa competência deriva da autonomia que a Magna Carta lhes garante.

Nessa perspectiva, segundo o Manual: Consórcios Públicos Intermunicipais: Uma Alternativa à Gestão Pública, da Confederação Nacional dos Municípios (Link disponível para consulta em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%C3%B3rcios%20p%C3%BAblicos%20intermunicipais%20-20Uma%20alternativa%20%C3%A0%20gest%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf), os consórcios públicos intermunicipais despontam como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais, a fim de se atingir fins convergentes, os quais seriam de difícil solução, caso o Município atuasse de forma isolada.

Logo, os consórcios públicos intermunicipais propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como otimizam o uso dos recursos públicos.

Outrossim, depreende-se da leitura do art. 1º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que o objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas.

DAS VANTAGENS

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (Link disponível para consulta em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%C3%B3rcios%20p%C3%BAblicos%20inter



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



[municipais%20-20Uma%20alternativa%20%C3%A0%20gest%C3%A3o%20p%C3%ABlica.pdf](#)), as vantagens de constituir um consórcio são muitas, destacando-se as seguintes:

- a) fortalece a autonomia do Município e a democracia, descentralizando as ações de governo;
- b) aumenta a transparência e o controle das decisões públicas;
- c) melhora o relacionamento do Município com outras esferas de governo, possibilitando que os recursos cheguem mais rápida e facilmente; e
- d) dá peso político regional para as demandas locais.

Outrossim, Daniel Ferreira de Souza e Paulo Sérgio Mendes César, no artigo Consórcios Públicos e a Eficiência na Administração Pública, publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Link disponível para consulta em: <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/article/view/166/323>), defendem que os consórcios públicos podem ser apontados como importantes mecanismos agregadores de eficiência para seus entes federativos consorciados, sendo uma ferramenta importante para agregação de autonomia, principalmente administrativa, para entes federativos.

De fato, há determinados serviços públicos que, por sua natureza ou extensão territorial, demandam a presença de mais de uma pessoa pública para que sejam efetivamente executados. É para tal situação que servem os consórcios públicos.

E, nesse sentido, o inciso II do art. 30 da Constituição da República, de 1988, e o art. 18 da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, determinam que é no município que se devem organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com colaboração técnica e financeira da União e do respectivo Estado, cabendo a este promover a descentralização dos serviços para o município.

No que tange à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, observa-se que a Lei Federal nº 11.107, de 2005, determina que esta deve ser realizada pelo Tribunal de Contas “competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio”.

Seguindo essa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG (Consultas n. 833.253 (19/10/2011), 791.229 (01/12/2010), 732.243 (01/08/2007), 703.182 (22/11/2006) e 657.031 (18/09/2002). Link disponível para consulta em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2827.pdf>) já se manifestou no sentido que os municípios podem instituir consórcios públicos para desenvolver ações e serviços de saúde, desde que obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde – SUS e atendidas as exigências fixadas no art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, com vistas à promoção e ao oferecimento de serviços públicos de saúde.

Ademais, segundo o TCE/MG (Consultas n. 809.069 (16/06/2010), 809.494 (24/02/2010), 732.243 (01/08/2007) e 703.182 (22/11/2006). Link disponível para consulta em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2827.pdf>), a prestação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



serviços públicos de saúde pode ser realizada diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, mediante contrato ou convênio, e, tratando-se de instituição privada, tal participação deve se dar de forma complementar ao SUS.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, da leitura dos tópicos anteriores, constata-se que o ordenamento jurídico vigente traz a figura dos consórcios públicos como uma alternativa para fortalecer os entes federativos, especialmente os Municípios, e evoluir a gestão pública.

Logo, por ser um ato de vontade política (uma faculdade), a sua constituição depende de uma forte e coesa articulação política que alinhe os objetivos a serem perseguidos em conjunto, impulsionando o aspecto cooperativo entre os entes.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

MARCELO AZEVEDO
CARVALHO:4952866165

Assinado de forma digital por
MARCELO AZEVEDO
CARVALHO:49528661653
Dados: 2022.11.07 14:06:57 -03'00'

3

Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, **MARCELO AZEVEDO CARVALHO**, Prefeito Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e na qualidade de ordenador de despesas DECLARO, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que as despesas especificadas no **Projeto de Lei 040/2022 “Autoriza o Município de Serranos a filiar-se no Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS – Circuito das Águas”** tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

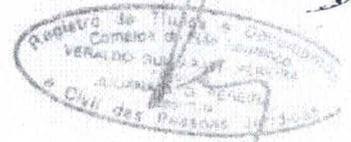
Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

Serranos/MG, 07 de novembro de 2022

MARCELO AZEVEDO
CARVALHO:4952866
1653

Assinado de forma digital
por MARCELO AZEVEDO
CARVALHO:49528661653
Dados: 2022.11.07 14:07:22
-03'00'

Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



TERMO DE CONVENÇÃO

O "TERMO DE CONVENÇÃO" contém os princípios legais pelos quais os Prefeitos se acham autorizados a constituir um consórcio Intermunicipal.

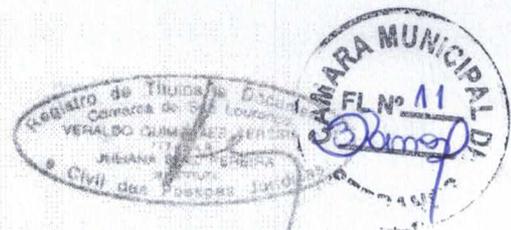
O "TERMO DE CONVENÇÃO" convencionou os Prefeitos entre si aos princípios públicos e aos interesses locais relativos à saúde.

Constitui o "TERMO DE CONVENÇÃO" o acordo intermunicipal político, que os Prefeitos firmam entre si, como ato de governo.

É, o "TERMO DE CONVENÇÃO" a declaração de princípios, pelos quais os Prefeitos pautarão o norteamento das atividades do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

SERVÍCIO NOTARIAL PRIVATIVO DO 7º OFÍCIO DE SÃO LOURENÇO - MG.
Autentica-se a presente fotocópia, que contém cópia original exibida, do que dá-se fé.
São Lourenço, 28/05/2012
Marcelo S. Martins de Andrade Ferrer
Bel. Marcelo S. Martins de Andrade Ferrer, Escrevente





TERMO DE CONVENÇÃO QUE CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE PASSA QUATRO, ITANHANDU, SOLEDADE DE MINAS, ALAGOA, POUSO ALTO, SÃO LOURENÇO, CARMO DE MINAS, JESUÂNIA, OLÍMPIO NORONHA, LAMBARI, DOM VIÇOSO, SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE, CRISTINA E VIRGÍNIA - DO ESTADO DE MINAS GERAIS OBJETIVANDO MÚTUA COOPERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE INTERESSES COMUNS NO CAMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Os Municípios de Passa Quatro, Itanhandu, Soledade de Minas, Alagoa, Pouso Alto, São Lourenço, Carmo de Minas, Jesuânia, Olímpio Noronha, Lambari, Dom Viçoso, São Sebastião do Rio Verde, Cristina e Virgínia, nas pessoas de seus respectivos Prefeitos e em face das respectivas leis municipais autorizadas, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada voltada para a melhoria dos padrões de saúde de suas populações e, de desenvolvimento econômico e social para a região.

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a competência municipal para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, prevista no Artigo 30, Inciso VII, da Constituição Federal;

Considerando a faculdade de consorciamento para gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, prevista no Artigo 197 da Constituição Federal, c/c o Artigo 181 da Constituição Estadual, e, ainda, c/c a Lei 8.142/90, respectivamente aos Artigos 10 e o 18 em seu Inciso VII, da primeira, e o § 3º, do Artigo 3º, da segunda;

Considerando que os Municípios isoladamente, envolvidos com problemas decorrentes da carência de recursos financeiros, não tem condições de resolver satisfatoriamente as questões de saúde de suas populações;

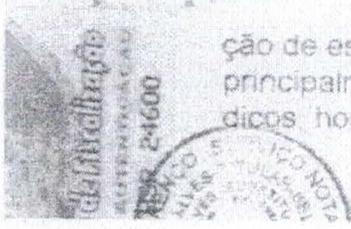
Considerando a via legal de constituição de um consórcio intermunicipal de saúde, instituindo o Sistema Microrregional de Saúde de São Lourenço com a finalidade de congrega, dentro da área de jurisdição dos municípios consorciados, os interesses precípuos da área médico-sanitária,

RESOLVEM CELEBRAR A SEGUINTE CONVENÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA.

A presente Convenção tem por finalidade e objetivo a congregação de esforços, através da formação de um consórcio intermunicipal, visando, principalmente, o planejamento, a coordenação e a execução de serviços médicos, hospitalares e sanitários.

Autenticar-se a presente fotocópia que confere com o original assinado. Do que dá-se fé, São Lourenço, 25/01/92. *Indicação* Sel. Marcello B. Martins de Andrade Ferrer, Estevent.





CLÁUSULA SEGUNDA:

As Municipalidades consorciadas reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais, condição necessária à cooperação intermunicipal.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Pela presente convenção as Municipalidades consorciadas reconhecem a soma de capacidade financeira, técnica, administrativa e gerencial, disponível em cada comunidade, como a melhor maneira de fazer frente às dificuldades encontradas em cada Administração local ao agir de forma isolada ou insolada ou independente.

CLÁUSULA QUARTA:

Os Municípios consorciados propõem, por este termo:

I - que, o consórcio é uma cooperação (pacto) entre os Municípios signatários, que se comprometem a executar, em conjunto, empreendimentos na área de saúde do interesse global dos consorciados ou em particular de cada consorciado, visando a erradicação de doenças, prevenção de epidemias e epidemias, profilaxia e prevenção de todas as naturezas, visando o bem estar do indivíduo e da comunidade em geral, de cada município consorciado;

II - que, o consórcio visa o entendimento entre os filiados, que são entidades públicas de mesma natureza, para em conjunto cada Município assegurar as suas respectivas comunidades a prestação de serviços, na área de saúde, que estas necessitem, de maneira que a forma associativa permita a racionalização e economia de recursos, distribuindo tarefas e responsabilidades entre esses entes governamentais.

III - que, o Conselho de Prefeito - CP, terá sempre em mente o elevado espírito público, o interesse regional, o princípio da economicidade da probidade pública, a solidariedade, a iniciativa, a cooperação e a maturidade política, em prol das soluções da área de saúde; e norteará essa conduta não permitindo que prováveis conflitos políticos - partidários impeçam a colaboração recíproca em favor da clientela universalizada da área da saúde pública.

IV - que, a finalidade do consórcio é a integração regional para permitir que os consorciados executem com maior eficiência e eficácia as ações e serviços necessários as suas populações, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, enfrentando conjuntamente as atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde de seus municípios.

Este documento tem validade de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogado.
Assinatura: [Assinatura]
Município de Damael, 20/05/2012
Maurício A. Martins de Andrade Ferraz, Secretário





V - que, o Conselho de Prefeitos - CP visará sempre evitar que o Consórcio venha a tomar mera proposta tecnoburocrática, de gabinete, assumindo a posição de mais uma "instância de governo", mas, buscará a desburocratização e a democratização no âmbito das decisões, consagrando o princípio do controle social introduzido pelo Artigo 198 da Constituição Federal, através do Conselho Intermunicipal de Saúde - CIS que deverá ser o fórum privilegiado de discussão e tomada de decisão, visando reforçar os princípios básicos do SUS (descentralização, direção única).

VI - que, o Consórcio baseia-se numa relação de iguais entre os Municípios e não hierárquica, preservando a decisão e a autonomia dos governos locais.

VII - que, a relação do consórcio com os serviços de cada município não é de mando, mas de articulação, e, dentro desta perspectiva o Consórcio, quando solicitado, pode encarregar-se diretamente da gestão dos serviços de maior complexidade, do sistema de referência e contra-referência, ou de outras ações como a vigilância epidemiológica, por exemplo.

VIII - que, o Consórcio também visa ser um fórum permanente de discussão dos problemas de saúde a partir do enfoque das necessidades locais, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão e propiciando o aumento da consciência sanitária das coletividades dos Municípios participantes.

IX - que, promoverão a execução de programas de educação sanitária da população, seja em âmbito local ou geral de toda a jurisdição consorciada.

X - que, articular-se-ão com entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras e serviços de interesses regionais no campo da saúde e do saneamento básico.

XI - buscarão a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais.

XII - que, promoverão a realização de estudos, pesquisas, projetos ou a criação de entidades dotadas de personalidades ou serviços destinados a solução de problemas de interesse regional no campo da saúde e do saneamento básico.

XIII - que, se obrigam a instituir e manter os respectivos Conselhos Municipais de Saúde, bem como os Fundos Municipais de Saúde, de acordo com a legislação como condição "sine qua non" para integrar o Consórcio.

Serviço Notarial Privativo do 1º Ofício de São Lourenço - MG
Autentica-se a presente fotocópia que confere com o original exibido. Do que dá-se fé.
São Lourenço, 23/05/2012





CLÁUSULA QUINTA:

O Consórcio reger-se-á pelos Estatutos Sociais, em anexo, aprovados por esta Convenção e que desta fazem parte integrante.

CLAÚSULA SEXTA

O registro e a instalação física do Consórcio deverão ser providenciados dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da celebração deste Termo de Convenção.

E, por estarem de acordo é celebrado o presente Termo de Convenção que vai assinado pelas partes consorciadas, em uma via e (14) cópias de igual teor e validade.

SERVÍÇO NOTARIAL PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE SÃO LOURENÇO - MG
Av. Antônio Carlos de Almeida, 100 - Jd. Santa Cruz - CEP: 34750-000 - São Lourenço - MG
Fone: (31) 3333-1111 - Fax: (31) 3333-1112

Autentica-se a presente fotocópia que confere com o original exibido. Da que dá-se fe.

São Lourenço, 25/03/2012

Bel. Marcellio S. Martins de Andrade Ferrer, Escrevente

